



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO
DE SÃO PAULO.

A **Procuradora Jurídica** que esta subscreve, em atendimento ao ofício protocolizado sob o nº 1119 de 13 de maio de 2024, apresenta sua manifestação técnica em relação ao Projeto de Lei nº 072/2024, que dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo e de Lazer localizado na Rua Paulo Gomes, no Distrito de Igarai, município de Mococa, como "Complexo Esportivo e de Lazer Geraldo Vitorino". Submete à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 40/2024 em anexo composto de 4 (quatro) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 24 de junho de 2024.


Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica
OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 40/2024

REFERÊNCIAS:	<i>Processo legislativo. Denominação do Complexo Esportivo e de Lazer localizado na Rua Paulo Gomes, no Distrito de Igarai, no município de Mococa, como "Complexo Esportivo e de Lazer Geraldo Vitorino". Constitucionalidade.</i>
INTERESSADOS:	<i>Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação Vereador Sr. Clayton Divino Boch Vereador Sr. Nilton César Grechi</i>

CONTEXTO PRELIMINAR

Trata-se de análise jurídica sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 72, de 2024, de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch e Nilton César Grechi, que dispõe sobre a seguinte proposição legislativa:

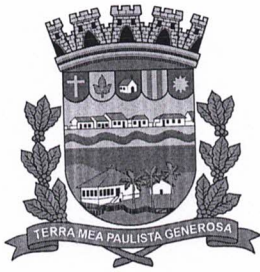
Projeto de Lei nº 072/2024 – denomina “Complexo Esportivo e de Lazer Geraldo Vitorino”, a área de esportes e lazer que está sendo construída na rua Paulo Gomes, no distrito de Igarai, Município de Mococa - SP.

Procederei conforme o solicitado, advertindo o consulente do disposto no art. 31 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.
§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.
§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Assim, passo a discorrer sobre minha opinião jurídica sobre tal discussão.

mb



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Da análise do Projeto de lei, verifica-se que este encontra amparo na Constituição Federal, uma vez que se alinha com seus princípios fundamentais.

Ainda, o Projeto de Lei também respeita a autonomia municipal, conforme previsto no artigo 30 da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Uma vez que a denominação de próprios municipais é um assunto de interesse local, o **presente Projeto de Lei está dentro da competência legislativa do município de Mococa, sendo constitucional em sua forma material e formal.**

2 – DA LEGALIDADE

No que tange à legalidade do Projeto de Lei, este também obedece às leis infraconstitucionais vigentes, uma vez que está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mococa.

A Lei Orgânica, em seu artigo 8º, confere à Câmara a competência para dispor sobre assuntos de interesse do município, como a nomeação de espaços públicos em homenagem a cidadãos que contribuíram para a comunidade.

Por conta de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei observa o disposto na Constituição Federal, bem como nas Leis Municipais, **não possuindo qualquer vício de legalidade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

3 – DA REGIMENTALIDADE

Como é de conhecimento, a não-observância ao rito de tramitação pode afetar a validade das proposições, razão pela qual enfatizamos sua importância em termos de devido processo legislativo.

Uma vez que o trâmite previsto no Regimento Interno foi respeitado, o princípio da regimentalidade foi observado no presente caso, **não havendo sugestões a fazer.**

4 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei atende de forma satisfatória às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **não havendo sugestões a fazer.**

5 – VÍCIO DE INICIATIVA

O vício quanto à iniciativa nada mais é do que a própria inconstitucionalidade formal subjetiva, ligada à constatação da ausência de legitimidade ao sujeito que pratica o ato de iniciar o processo legislativo.

Verifica-se que **não há vício de iniciativa no projeto.** A proposição trata somente de denominação de espaço público, o que pode ser de iniciativa de vereadores, desde que respeite as normas constitucionais e legais aplicáveis.

O projeto não cria novos órgãos ou estruturas administrativas, apenas atribui um nome a um espaço público existente, o que é uma prática comum e permitida pela legislação municipal.

mb



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela a análise de todos os pontos supramencionados, verifica-se que o Projeto de Lei nº 072/2024, que denomina “Complexo Esportivo e de Lazer Geraldo Vitorino”, a área de esportes e lazer que está sendo construída na rua Paulo Gomes, no distrito de Igarai, Município de Mococa, é constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequado.

Assim, recomenda-se a aprovação do projeto, observando-se a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo para sua efetiva implementação.

Mococa, 24 de junho de 2024.

Maria Beatriz O.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940